



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 1064 , DE 16 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a redução da base de cálculo nas operações internas com veículos automotores novos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações com veículos automotores e motocicletas novas que por ato próprio especificar, de forma que a carga tributária nunca seja inferior a 12% (doze por cento).

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado:

I – a manifestação expressa dos contribuintes substituído a substituto pela sua aplicação, mediante celebração individual de Termo de Acordo com o Fisco, no qual estabelecerão as condições para operacionalização e adoção do regime de substituição tributária, especialmente, quanto à fixação da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e procedimentos referentes ao faturamento direto para o consumidor;

II – a não utilização, por parte do contribuinte substituído, de qualquer crédito fiscal sob alegação de diferença do imposto entre o preço base de cálculo e o preço praticado;

III – a prévia inscrição do estabelecimento fabril ou importador que realize operações a destinatário localizado em território rondoniense;

IV – a que o veículo saído na operação interna, tenha entrado no estabelecimento rondoniense com crédito do imposto superior a 7% (sete por cento);

V – a que a operação interestadual de entrada no estabelecimento rondoniense tenha ocorrido cumulativamente:

a) sem a concessão de benefício fiscal em desacordo com as disposições estabelecidas no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal;

b) com crédito do imposto não superior a 7% (sete por cento); e

c) a outros controles fiscais, previstos na legislação tributária.

§ 2º Nas operações previstas no *caput* deste artigo o Poder Executivo poderá dispensar a anulação do crédito prevista no inciso II do artigo 38, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 2º O disposto no artigo anterior:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 1061, DE 16 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a redução da base de cálculo das operações interestaduais com veículos autônimos novos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com veículos autônimos e motocicletas novas que por ato específico, de forma que a carga tributária nunca seja inferior a 12% (doze por cento).

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionado:

I - a manifestação expressa dos contribuintes submetido a subsídio pela sua aplicação, mediante declaração individual ou comum de acordo com o Fisco, no qual estabelecerão as condições para a redução da base de cálculo do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e procedimentos antes do recolhimento devido para o consumidor;

II - a não redução, por parte do contribuinte subscrito, da despesa fiscal sob alegação de aumento do imposto sobre o preço base de cálculo e o preço praticado;

III - a prova inexistência do estabelecimento fiscal ou tributário que realiza operações a destinar-se a atender ao comércio rodoviário;

IV - a que o veículo esteja na operação interestadual, tendo entrado no estabelecimento rodoviário de destino do imposto superior a 7% (sete por cento).

V - a que a operação interestadual de entrada no estabelecimento rodoviário tenha ocorrido no município de origem.

§ 2º A concessão de benefício fiscal em desfavor de estabelecimentos rodoviários no âmbito do ICMS, nos termos desta Lei, fica condicionada ao cumprimento das seguintes condições:

a) com crédito de imposto não superior a 7% (sete por cento); e

b) a outros controles fiscais previstos na legislação tributária.

§ 3º Nas operações previstas no caput desta Lei o Poder Executivo poderá, mediante a análise do crédito previsto no inciso II do artigo 28, inciso II, da Constituição de 1988, de 27 de dezembro de 1999,

Art. 2º O disposto no artigo anterior



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I – não exclui a responsabilidade da montadora, da concessionária ou do importador pela omissão ou pela apresentação de informações falsas e inexatas, hipótese em que se poderá exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas, o imposto devido a partir da operação por eles realizada, até a última, e seus respectivos acréscimos; e

II – vigorará até que os Estados celebrem acordo no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, a respeito da matéria tratada nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2002.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de abril de 2002, 114º da República.

Assinatura manuscrita em azul do Governador José de Abreu Bianco.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador